

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13975.000221/96-09
Acórdão : 203-04.930
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.499
Recorrente: INDÚSTRIAS TEODORO HEDLER S/A
Recorrida: DRJ em Florianópolis - SC

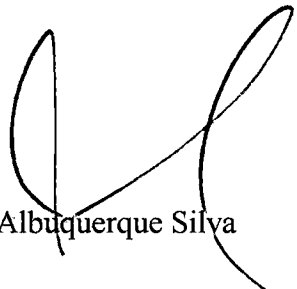
ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. Indevida a cobrança quando ocorrer predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, §§ 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS TEODORO HEDLER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco-Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

opr/ gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000221/96-09
Acórdão : 203-04.930

Recurso : 103.499
Recorrente: INDÚSTRIAS TEODORO HEDLER S/A

RELATÓRIO

Às fls. 06/09, Decisão Singular nº 0306/97, julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 recaído sobre o imóvel rural denominado Fazenda Dona Margarida, localizado no Município de Saleté-SC, com 1.773,8ha, totalizando R\$2.476,74, Contribuições, inclusive.

O litígio versa sobre o valor exigido para a Contribuição Sindical do Empregador, constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, em razão de que a Empresa recolhe dita Contribuição à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina-FIESC, conforme comprova, tendo sido recolhido pela Contribuinte os valores relativos ao ITR e às Contribuições à CONTAG e ao SENAR.

Diz o julgador monocrático que a competência para lançar e cobrar as Contribuições Sindicais Rurais (laboral e patronal) foi atribuída à União pelo art. 10, *caput*, incisos I, II e § 1º do ADCT e, no que se refere ao enquadramento sindical, os trabalhadores e empregadores rurais o Decreto-Lei nº1.166/71 disciplina a matéria através do seu art. 4º, §§ 1º e 2º.

Continua argumentando que o recolhimento de contribuições a sindicatos diversos dos rurais, como sustentação para dispensa no presente caso, somente pode prosperar se ficar demonstrado que a atividade principal do contribuinte não é rural, sendo esta, subsidiária das atividades industrial ou comercial, em regime de conexão funcional.

O tema foi objeto de análise culminado no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 21/97, que considera os aspectos referentes à atividade preponderante, atividades independentes e na demonstração da primeira.

Como a impugnação não conteve qualquer demonstração de que as atividades desenvolvidas no imóvel rural convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a atividade industrial que lhe seja preponderante, julga procedente o lançamento da Contribuição Sindical Rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000221/96-09
Acórdão : 203-04.930

Irresignada, a interessada oferece Recurso Voluntário, às fls. 10, onde reitera ser improcedente a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador para sua empresa visto que a atividade nela preponderante é a industrialização de fécula de mandioca e desdobramento de madeira e, de acordo com o art. 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), recolhe apenas para a entidade sindical atinente a essa atividade econômica preponderante. Por outro lado, diz que as atividades desenvolvidas em suas propriedades rurais convergem exclusivamente para a área industrial, não havendo trabalhadores rurais a elas vinculados e sim pelo regime da CLT, e anexa cópias da Declaração de IPI; do Contrato Social; do recolhimento da Contribuição Sindical dos últimos três anos; de Inscrição Estadual e do Alvará Municipal.

Às fls. 22, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000221/96-09
Acórdão : 203-04.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Novamente, adoto o Voto do Ilustre Conselheiro-Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, lucidamente articulado no Recurso nº 105.893, interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. – CENIBRA, em caso idêntico a este.

A controvérsia reside na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, que estratifica o conceito de atividade preponderante para disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical, *verbis*:

“Art. 581 – Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Daí, constata-se terem sido fixados três critérios classificatórios para o enquadramento das empresas ou empregadores:

a) por atividade única;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13975.000221/96-09
Acórdão : 203-04.930

- b) por atividades múltiplas; e
- c) por atividade preponderante.

In casu, verifica-se a industrialização de fécula de mandioca e desdobramento de madeira, a partir do cultivo de vegetais decorrentes, como sendo atividade agrícola típica. Entretanto, o processo de obtenção dos produtos finais é essencial e preponderantemente industrial, subrepujando, indiscutivelmente, a atividade agrícola que é distinta, porém, subordinada à demanda industrial como fornecedora de matéria-prima em um contexto de verticalização industrial.

Este Colegiado tem reiterado o entendimento da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical; o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, editou Súmula de nº 196, pacificando a matéria.

Assim, a Recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição Sindical do Empregador Rural, por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante como regra classificatória para o enquadramento sindical.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a Contribuição objeto do presente litígio.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA